



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.720442/2011-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.180 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente AGROPECUÁRIA SANTA CLARA (DE DOURADO) LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - NÃO ENQUADRAMENTO COMO AGROINDÚSTRIA.

O legislador criou uma forma diferenciada de tributação para aquelas empresas que explorem atividade rural, nesse sentido a mesma passam a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. No presente caso, fica evidenciado, já que não demonstrado pelo recorrente, seja apresentando documentos contábeis que auferia renda com a produção e comercialização de seus produtos, que a mesma não enquadra-se no preceito legal para o recolhimento de contribuições no molde em que vinha realizando.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUBMETER À SUBSTITUIÇÃO APLICÁVEL AOS PRODUTORES RURAIS - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

A substituição tributária prevista no artigo 25 da lei nº 8.870/94, só é aplicável quando identificado o efetivo exercício, pela pessoa jurídica, da atividade de produção rural, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de pagamento caso, não se enquadre nessa situação.

GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

APLICAÇÃO DE JUROS SELIC - PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS A TERCEIROS

As contribuições destinadas aos Terceiros possuem natureza tributária, estando perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE DO AIOP - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores conforme se observa pela análise dos relatórios que compõem o presente AI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata a presente AIOP, de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, no período compreendido entre as competências 01/2009 a 12/2009.

Segundo a fiscalização previdenciária, fls. 15 a 19, o presente lançamento envolve os fatos geradores abaixo identificados. De acordo com as informações constantes no mesmo relatório, a empresa declarou em GFIP a contribuição destinada ao FNDE (salário educação) e ao INCRA, motivo pelo qual não foram incluídas na presente autuação.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização a empresa não apresentou, no período de 01 a 12/2009, receita proveniente de comercialização de produção rural, razão pela qual incabível substituição das contribuições devidas, nos moldes do artigo 175 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, sujeitando-se, a empresa, ao recolhimento das contribuições previdenciárias em conformidade com as regras estabelecidas para as empresas em geral.:

- *Debcad nº 51.016.376-9 – incluindo a contribuição devida pela empresa à Previdência Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), incidente sobre a remuneração constante nas folhas de pagamento do período;*
- *Debcad nº 51.016.377-7 – incluindo a contribuição devida pela empresa aos terceiros (SESC, SENAC e SEBRAE), incidente sobre a mesma base de cálculo.*

Importante, destacar que a lavratura dos AIOPs deu-se em 13/12/2011, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 19/12/2011.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 36 a 47.

O processo foi baixado em diligência, tendo o auditor se manifestado no sentido que não foi constatada a existência de produção rural no período de 01 a 12/2009 nos livros fiscais e contabilidade da empresa, fls. 134.

A Decisão de Primeira Instância confirmou a procedência total da autuação, fls. 132 a 137.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUBMETER À SUBSTITUIÇÃO APLICÁVEL AOS PRODUTORES RURAIS.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

Não se aplica a substituição tributária prevista no artigo 25 da lei nº 8.870/94 quando não identificado o efetivo exercício, pela pessoa jurídica, da atividade de produção rural, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de pagamento.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

São válidos os juros e a multa aplicada em conformidade com as disposições legais.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Não concordando com os termos da decisão apresentou o recorrente recurso fls. 132 a 137, onde em síntese alega:

1. Ser inverídica a afirmação da autoridade fiscal de que a autuada não realiza atividade rural. Menciona o contrato social da empresa, no qual consta que a impugnante possui como objetivo social *a exploração da agricultura e da pecuária em geral, como produtora, e para tanto, poderá adquirir fazendas e propriedades agrícolas, explorá-las, arrendá-las ou dar em arrendamento.*
2. Descreve que no seu cartão CNPJ no qual consta como atividade econômica principal o cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente'. Com a finalidade de comprovar a sua atividade rural, apresenta contrato de arrendamento, no qual a autuada arrenda parte de seu imóvel rural, denominado Fazenda Santa Clara, a terceiros.
3. E mesmo quando teve parte de suas terras arrendadas, afirma a execução de meios para colocar em prática o exercício da atividade rural propriamente dita.
4. Aduz a nulidade da autuação devido à impossibilidade de delimitar quais as razões e os direitos que são invocados. Entende que o documento que deixaria de fazer subsistir a suposta infração cometida, qual seja, o contrato de arrendamento, não foi considerado pela fiscalização. Por entender que o contrato mencionado comprova a atividade rural no ano de 2006, afirma que as alegações apresentadas pela autoridade fiscal são inverídicas e infundadas.
5. Insurge-se contra a imputação de crime fiscal à autuada. Aduz, nesse sentido, não ter declarado e recolhido o tributo ora lançado porque não fora realizado ou manipulado pela impugnante atividade diversa da rural.

6. Insurge-se especificamente contra a aplicação da multa de ofício, argumentando que a sua aplicação em 75% configura enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública. Requer a aplicação da multa no percentual máximo de 20%, já que a inflação mensal atual não atinge a escala de 1%.
7. Insurge-se, finalmente, contra a aplicação da taxa de juros pela SELIC, argumentando incompatibilidade com a disposição contida no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Menciona que a cobrança de juros mês a mês não encontra guarida no ordenamento jurídico, o qual não aceita a capitalização dos juros (anatocismo).
8. Ademais, argumenta que a legislação federal que determina o uso da SELIC aos tributos não delineia como a mesma se configura, entendendo ser inconstitucional conferir tal atribuição a atos infralegais.
9. Requer, finalmente, a procedência dos argumentos expostos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 151. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Inicialmente convém apreciar a nulidade apontada pelo recorrente, qual seja: *Aduz a nulidade da autuação devido à impossibilidade de delimitar quais as razões e os direitos que são invocados. Entende que o documento que deixaria de fazer subsistir a suposta infração cometida, qual seja, o contrato de arrendamento, não foi considerado pela fiscalização. Por entender que o contrato mencionado comprova a atividade rural no ano de 2006, afirma que as alegações apresentadas pela autoridade fiscal são inverídicas e infundadas.*

Quanto ao argumento preliminar entendo que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa, ou pela impossibilidade de delimitar quais as razões de direito que são invocadas.

A nulidade deve ser declarada, quando viciado ou ilegal o ato praticado, o que não é o caso. Destaca-se ter o auditor cumprido todos os passos necessários a realização do procedimento: tendo intimado o recorrente para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do AI ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Tanto o relatório fiscal é claro, que o recorrente, tentou demonstrar que exercia atividade rural, alegando que o arrendamento é uma das possibilidade de exercício dessa atividade. O relatório fiscal e demais documentos inclusos no presente AI se prestam a esclarecer as contribuições objeto de lançamento, como também o DAD – Discriminativo analítico de débito, que descreve de forma pormenorizada, mensalmente, a base de cálculo, as contribuições e respectivas alíquotas. Sem contar, ainda, o relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito que traz toda a fundamentação legal que embasou o lançamento.

As bases de cálculo foram obtidas por meio do documento GFIP e folhas de pagamento, portanto, foram os próprios documentos da empresa, que consubstanciaram o lançamento. Na verdade o auditor procedeu ao correto enquadramento do FPAS do recorrente, visto que o seu auto enquadramento não estava em consonância com os dispositivos normativos.

O processo foi inclusive baixado em diligência, para identificação de argumentos do recorrente, tendo o mesmo sido cientificado, e manifestando-se a respeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 30/01/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Isto posto, entendo que realizou o auditor devidamente o lançamento, tendo-o fundamentado na legislação que rege a matéria, qual seja: lei 8212/91, Decreto 3.048/99.

Superadas as preliminares passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, claro encontra-se o lançamento, tendo o julgador de primeira instância rebatido os argumentos trazidos na impugnação, sendo que, mesmo a decisão sendo-lhe desfavorável, manteve o recorrente os mesmos argumentos, sem trazer qual nova prova que pudesse alterar a decisão proferida.

Embora, tenha devidamente incluído em folha de pagamento a remuneração dos segurados empregados no período objeto do lançamento, indevido encontra-se o enquadramento do recorrente quanto ao código FPAS, já que não consegui demonstrar o exercício de atividade rural, que lhe permitiria o recolhimento de contribuições previdenciárias, sobre a comercialização da produção rural.

Como dito em sede de preliminar a notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados, sejam declarados em GFIP, ou descritos em FOPAG, conforme informação nos registros documentais da empresa, deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

Contudo, o que deve ser analisado no lançamento em questão é se correto o reenquadramento efetuado pela autoridade fiscal, que determinou a impossibilidade da empresa recolher contribuições com base na comercialização da produção rural.

Em relação ao enquadramento como empresa rural é clara a legislação que o recolhimento sobre a comercialização é inerente ao exercício de atividade rural, sendo que não conseguiu o recorrente, apesar dos argumentos demonstrar o exercício exclusivo de atividade rural. O auditor indicou no relatório fiscal ter constatado durante o procedimento que a empresa não exerceu atividade rural no ano de 2006, fato este respaldado pela análise das notas fiscais e contabilidade da empresa.

Dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.870/1994 sobre a contribuição do produtor rural pessoa jurídica

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

No mesmo sentido, preceitua o parágrafo 22 do artigo 201 do RPS, incluído pelo Decreto nº 4.032/2001.

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Parágrafo 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do artigo 201 e artigo 202.

O cerne da questão a ser apreciado é se a empresa realmente exercia atividade rural, o que entendo não restou demonstrado. Alega o recorrente que o arrendamento de terras é uma espécie de atividade rural para efeitos de determinar o tipo de tributação aplicável, o que não venho a concordar.

O legislador criou uma forma diferenciada de tributação para aquelas empresas que explorem atividade rural, nesse sentido a mesma passam a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. No presente caso, fica evidenciado, já que não demonstrado pelo recorrente, seja apresentando documentos contábeis que auferia renda com a produção e comercialização de seus produtos, que a mesma não enquadra-se no preceito legal para o recolhimento de contribuições no molde em que vinha realizando.

Aqui não acolho o argumento de que no instrumento de constituição da empresa, encontra-se claramente especificada sua atividade rural, posto ter ficado evidenciado que no período objeto do lançamento a empresa não exerceu efetivamente as atividade de produção rural. Não é o que está descrito no contrato o fator determinante para o enquadramento, mas sim, o efetivo exercício de atividade rural definida em lei.

Igualmente, não entendo que o arrendamento mercantil, determina o enquadramento de produção rural, capaz de justificar o auto enquadramento rural especificado pela empresa. Neste ponto, também valho-me da explicação trazida pelo julgador, quanto a definição de produtor rural pessoa jurídica descrita na instrução normativa, que diga-se, não abarca o entendimento do recorrente. Para tanto, transcrevo a referida norma:

A Instrução Normativa RFB nº 971/09 traz de maneira expressa os conceitos de produtor rural pessoa jurídica e produção rural, nos seguintes termos:

Art. 165. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

(...)

b) produtor rural pessoa jurídica:

1. o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade

empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 175;

(...)

II - produção rural, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos;

Denota-se do dispositivo acima transcrito que, para que determinada empresa se enquadre como produtora rural, a atividade por ela exercida deve ter como fim a produção rural, conforme definição constante no inciso II acima transcrito.

Ao arrendar uma área rural a terceiros, a empresa não executou atividade de produção rural, como pretende demonstrar a defesa, pois a efetiva produção, nesse caso, restou conferida ao terceiro arrendatário, não podendo a atividade executada por terceiros se confundir com a atividade exercida pela própria empresa.

Importante ressaltar que a ausência de produção rural foi verificada pela autoridade fiscal nos documentos contábeis da empresa; a impugnante, apesar de insurgir-se contra os fatos narrados, deixou de apresentar documento que pudesse fazer prova em sentido contrário. Nesse sentido, apenas a atividade constante no contrato social ou a identificação do CNAE Fiscal no cartão CNPJ da empresa não são suficientes à demonstração da efetiva atividade da empresa como produtora rural.

Conforme demonstrado compete a empresa ao realizar o seu auto enquadramento, demonstrar o cumprimento da legislação previdenciária. A empresa, no período, declarou em GFIP o FPAS 604, efetuando o auto enquadramento como pessoa jurídica exercente de atividade rural, o que conforme visto não encontra-se em consonância com a norma aplicável, razão porque correto o lançamento realizado.

DA APLICAÇÃO DO JUROS SELIC

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 03, do CARF:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Da mesma, forma, não se merece qualquer conhecimento os argumentos acerca da legalidade ou inconstitucionalidade seja dos juros ou multa aplicáveis, face ser esse órgão colegiado incompetente para apreciar a questão.

No mesmo sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula nº. 2 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

SÚMULA N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DA MULTA APLICADA

No que tange ao cálculo da multa, face à edição da MP 449/08, convertida em lei 11.941, a citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Em relação a multa aplicada entendo que não merece qualquer reparo o lançamento, considerando que a decisão de primeira instância, esclareceu que a multa a ser aplicada no presente caso, é prevista no art. 35-A da lei 8212/2001,

Tornando à questão de fundo, em virtude da superveniência da Lei nº 11.941/09, que modificou substancialmente a Lei nº 8.212/91, especialmente quanto à multa de ofício, com o acréscimo do artigo 35^a.

No intuito de regular a aplicação das inovações trazidas pela citada Lei nº 11.941/09, mormente para fins da mencionada retroação benéfica, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/09, que determina, em seu art. 3º:

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

No entanto, relembrando-se que no caso em tela estão sob análise as contribuições declaradas em GFIP, não se cogita da possibilidade de descumprimento das obrigações acessórias previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, vez que tais guardam relação estrita e direta, somente, com às contribuições destinadas à Previdência Social, especialmente no tocante à comparação em apreço.

A efetiva comparação mostra-se incabível, para o caso vertente, já que ocorreu lançamento de ofício na vigência da lei 11.941. Vejamos os disposit

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. \(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Em consequência, a analisada decisão não merece reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.